

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0100352-87.2025.8.19.0000

Agravante: SOLUTION PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA

Agravado: LABORATÓRIOS CARRION LTDA

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. O preparo do recurso constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal. Apesar de regularmente intimada, a agravante não recolheu as custas do recurso. Não conhecimento do recurso, na forma do art. 1.007, §2º do CPC. Recurso não conhecido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0100352-87.2025.8.19.0000 em que é Agravante SOLUTION PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA e Agravado LABORATÓRIOS CARRION LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLUTION PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 11ª Vara Cível da Capital que indeferiu o

parcelamento da taxa judiciária na execução nº 0914868-76.2025.8.19.0001, determinando o recolhimento em 5 dias sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237959826).

No ato de interposição do recurso, a agravante não recolheu o preparo, formulando pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Sobreveio despacho deferindo o efeito suspensivo tão somente para evitar o cancelamento da distribuição e determinando que a agravante fornecesse a documentação apta a comprovar sua hipossuficiência (fls. 20-21).

A agravante requereu dilação de prazo para juntada dos documentos, alegando problemas operacionais (fls. 28). O pedido foi deferido, concedendo-se novo prazo de 5 dias (fls. 33).

Em 30/04/2026, certificou-se que a agravante não se manifestou (fls. 35).

Em 04/05/2026, foi proferida decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça e concedendo o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas nos termos do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção (fls. 37/38).

Em 22/07/2026, certificou-se que a agravante não recolheu as custas nem se manifestou (fls. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não merecendo ser conhecido por mostrar-se deserto.

No ato de interposição do recurso, a agravante não recolheu o preparo, limitando-se a formular pedido de parcelamento das custas.

Intimada para comprovar a hipossuficiência que justificasse o benefício (fls. 20-21), a agravante requereu e obteve dilação de prazo (fls. 28 e 33), mas ficou-se inerte, não apresentando a documentação solicitada (fls. 35).

Em razão da inércia, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça e concedido prazo de 5 dias para que a agravante recolhesse as custas devidas (fls. 37/38). Novamente, a agravante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 41, deixando de recolher o preparo e de se manifestar nos autos.

O preparo do recurso constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, nos termos do disposto no art. 1.007 do CPC.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, na forma do art. 1.007, §2º do CPC, ante a ausência de recolhimento do preparo após regular intimação e indeferimento da gratuidade de justiça.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica em não conhecer de recursos nas mesmas circunstâncias, firmando entendimento de que a falta de preparo após indeferimento da gratuidade

e o não cumprimento do prazo concedido para recolhimento acarretam a deserção.

São nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. Para que o recurso seja recebido, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, cuja ausência, de qualquer deles, impede o seu prosseguimento. 2. Indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal e determinado o recolhimento das custas, o Agravante não efetuou o preparo do agravo de instrumento. 3. Recurso não conhecido. (0028514-94.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 08/08/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Recurso. Agravo de instrumento. Recorrente que não recolheu o preparo no momento do ajuizamento e pleiteou a gratuidade de Justiça. Intimação para apresentar elementos que evidenciassem os pressupostos do art. 98, do CPC-15. Agravante que, além de não cumprir a determinação, recolheu o preparo na forma simples. Impossibilidade de complementação, conforme art. 1007, §5º do CPC-15. Deserção do recurso por força do §4º do mencionado artigo. Agravo de instrumento não conhecido pelo relator. (0060297-41.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 28/11/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator